



PROCESSO Nº	8.210-4/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2016
GESTOR	PERCIVAL CARDOSO NOBREGA
UNIDADE INSTRUTÓRIA	JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO E ARNALDO RONDON NETO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II. RAZÕES DO VOTO	2
1. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	4
3 - ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.....	8
3.1 Limites Constitucionais e Legais.	8
3.2 Desempenho Fiscal.....	9
3.3 Resultado das Políticas Públicas	10
3.4 Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT.....	11
III. DISPOSITIVO DO VOTO	12



PROCESSO Nº	8.210-4/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2016
GESTOR	PERCIVAL CARDOSO NOBREGA
UNIDADE INSTRUTÓRIA	JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO E ARNALDO RONDON NETO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

85. Considerando a competência constitucional para emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo, prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, artigo 210, I da Constituição Estadual, artigos 1º, I e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 - TCE, artigos 29 e 176 da Resolução nº 14/2007 - TCE e na Resolução Normativa nº 10/2008 - TCE, compete a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tabaporã, referentes ao exercício de 2016, ficando o julgamento das referidas contas a cargo da respectiva Câmara Municipal.

86. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa o comportamento do Executivo Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, bem como o disposto no artigo 5º, § 1º, alíneas “a” a “e” da Resolução nº 10/2008 TCE:

Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.

§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

e) a observância ao princípio da transparência.



87. Posto isto, conforme exposto no Relatório Técnico de Defesa, a unidade de instrução opinou pela descaracterização de 02 (duas) irregularidades e pela caracterização de 01 (uma), as quais passo a analisar:

1. ANALÍSE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

1.1 Irregularidade atribuída ao Senhor Percival Cardoso Nobrega – Prefeito Municipal no Período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação da publicação do Edital para realização de audiência pública do 1º e 2º quadrimestres para avaliação dos relatórios de metas fiscais, bem como não envio das Atas de sua realização, contrariando o artigo 9º §4º e 48 da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

1.1.1 Conclusão do Relator

88. Considerando que as informações e documentos apresentados pela defesa foram suficientes para descaracterizar o apontamento, acompanho o entendimento técnico e ministerial e concluo pelo saneamento da irregularidade.

89. No entanto, na linha da função orientativa deste Tribunal de Contas cumpre recomendar ao Poder Legislativo que quando do julgamento das presentes contas anuais determine ao Chefe do Poder Executivo para que envie a este Tribunal, pelo sistema informatizado – Aplic, todas as informações necessárias ao cumprimento da boa e regular prestação de contas.

1.2 Irregularidade atribuída ao Senhor Percival Cardoso Nobrega – Prefeito Municipal no Período de 01/01/2016 a 31/12/2016.



3) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

3.1) Ausência de comprovação de que os procedimentos a serem adotados pelo atual e futuro prefeito e presidente da Câmara Municipal por ocasião da transmissão de cargo foram efetivados, descumprindo o que estabelece a Resolução Normativa 07/2008 2016. - Tópico - 5.8.6. Comissão de Transição

1.2.1 Conclusão do Relator

90. Conforme os documentos trazidos pela defesa, restou comprovado que a Comissão de Transmissão de Mandato cumpriu as exigências da Resolução Normativa n.º 07/2008-2016 deste Tribunal de Contas, razão pela qual acompanho a manifestação técnica e ministerial para considerar descaracterizado o apontamento.

2. ANÁLISE DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

2.1 Irregularidade atribuída ao Senhor Percival Cardoso Nobrega – Prefeito Municipal no Período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Foram contraídas despesas nos dois últimos quadrimestres nas fontes 19 (FUNDEB) e 22 (Transparências de Convênio – Educação) sem saldo para pagamento. Tópico – 5.3.1. Restos a Pagar.

2.1.1 Conclusão do Relator



91. Inicialmente esclareço que no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria foi apurada como caracterizada a irregularidade descrita acima no item 1.1, em razão de que os dados colhidos no Sistema Aplic indicavam que as despesas das Fontes 19 (FUNDEB) e 22 (Transferência de Convênio – Educação) ficaram sem saldo para pagamento, o que contraria o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

92. Ao analisar os argumentos e documentos¹ apresentados pela defesa observo que o gestor contribuiu para a ocorrência do apontamento, na medida em que inseriu no Sistema Aplic informações que não condiziam com a realidade contábil do Poder Executivo.

93. Estas informações levaram a uma distorção no cálculo da indisponibilidade financeira do FUNDEB 40% - Fonte 19, uma vez que os valores constantes do Aplic em 30/12/16 indicavam no Ativo Financeiro um total de -R\$ 2.095.285,28 (dois milhões, noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), quando na realidade o valor é de R\$ 38,62 (trinta e oito reais e sessenta e dois centavos) conforme pode ser comprovado pelo extrato de Conciliação do Fundeb 40% - Conta 9.290-8x².

94. Ainda na Fonte 19, outra distorção apurada demonstra que em 30/04/2016 havia na Conta 9.290-8x – Fundeb 40%, um saldo positivo de R\$ 16.114,24³ (dezesseis mil, cento e quatorze reais e vinte e quatro centavos), enquanto no Aplic o valor informado foi de -R\$ 628.630,09⁴ (seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e trinta reais e nove centavos).

95. Com base nos documentos apresentados pela defesa, a 1ª Secex fez todos os cálculos para a Fonte 19 (FUNDEB 40%) e apurou que foram contraídas despesas nos dois últimos quadrimestres, sem saldo para pagamento, ocasionando uma indisponibilidade financeira no valor de R\$ 40.873,06 (quarenta mil, oitocentos e setenta e três reais e seis centavos), conforme tabela abaixo:

¹ (doc. 250780/17)

² (doc. 250780/17, fl.23)

³ (doc. 250780/17, fl.26)

⁴ (Quadro 3.3 – Disponibilidade Líquida em 30/04/2016 – Poder Executivo (Art. 42 – LRF), fl. 62 – Relatório Técnico – doc. 228924/17).



Resumo da disponibilidade das contas do FUNDEB em 2016	Conta 9.290-8x Fundeb 40% (R\$)
1) Disponível (Ativo Financeiro – extrato bancário/conciliação em 31/12/2017) (A)	38,62
(-) Haveres (B)	-
(=) Disponibilidade bruta (C) = A-B	38,62
(-) Restos a pagar processados e não processados de Exercício Anterior (D)	9.310,94
(=) Disponibilidade líquida (E) = C-D	-9.272,32
(-) Despesa orçamentária do exercício liquidada e não paga (F)	26.576,35
(=) Disponibilidade líquida pagamento restos a pagar não processado (G) = E-F	-35.848,67
(=) Restos a pagar não processados do exercício (H)	5.024,39
(=) Disponibilidade	-40.873,06

Fonte: Relatório Técnico de Defesa – fls. 13; doc. 268752/17)

96. Em razão dos novos dados acima a 1ª Secex manteve o apontamento da irregularidade com a seguinte redação:

1.1) Foram contraídas despesas nos dois últimos quadrimestres na fonte 19 (FUNDEB 40%) sem saldo para pagamento, o que ocasionou uma indisponibilidade financeira no valor de R\$ 40.873,06. - Tópico – 5.3.1. Restos a Pagar.

97. Conforme demonstrado, no exercício de 2016 o gestor deixou inscritos em restos a pagar na Fonte 19 (FUNDEB 40%), o montante de R\$ 40.873,06 (quarenta mil, oitocentos e setenta e três reais e seis centavos) sem disponibilidade financeira para sua cobertura, o que infringiu o disposto no artigo 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000⁵.

98. Em que pese os demais argumentos do gestor, dentre eles que em 31/12/16 havia um saldo de disponibilidade financeira no valor de R\$ 43.864,98 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e seis centavos) nas contas do Fundeb, entendo

⁵ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



que estes não devem ser acolhidos para descaracterizar a irregularidade, uma vez que o gestor utilizou o saldo positivo de R\$ 84.738,04 (oitenta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e quatro centavos) da Conta 8297-X do Fundeb 60% - Fonte 18, para cobrir a insuficiência financeira de R\$ 40.873,06 (quarenta mil, oitocentos e setenta e três reais e seis centavos), referente a Conta 9.2908-X do FUNDEB 40%, Fonte 19.

99. Cumprir destacar que no caso dos recursos vinculados o controle dos recursos do Fundeb deve ser realizado por Fonte, sendo este um mecanismo essencial para o controle e transparência entre a geração da despesa, a disponibilidade de caixa e a obrigação de pagamento, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 42.

100. Segundo o Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa dos Restos a Pagar do Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal – STN, para fins de verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar é realizado pelo confronto da coluna dos restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação, em cumprimento ao disposto no artigo 55, inciso III, alíneas “a” e “b” da LRF.

101. Neste caso, o cálculo da disponibilidade de caixa para cada uma das vinculações existentes demonstra se o ente possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

102. Em face do exposto concluo que a irregularidade restou caracterizada. Contudo, não identifiquei uma conduta dolosa por parte do responsável pela gestão. Neste caso o resultado foi provocado pela ausência de um planejamento mais eficiente na utilização dos Recursos do Fundeb, que deve ser aprimorado para evitar a sua reincidência.

103. Ademais, verifica-se que a insuficiência financeira no valor de R\$ 40.873,06 (quarenta mil, oitocentos e setenta e três reais e seis centavos) representa apenas 2,36%



das receitas do FUNDEB 40% - Fonte 19, que somaram R\$ 1.729.480,95 (um milhão setecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e cinco centavos).

104. Assim, com base no princípio da razoabilidade entendo que, apesar de caracterizada a irregularidade, esta não compromete o resultado das contas em apreço, tampouco deve ser motivo para o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual como sugerido pelo *Parquet* de Contas.

105. Quanto ao item referente à Fonte 22 – Transferências de Convênios – Educação, acolho a conclusão apresentada pela Secex, de que a irregularidade não restou configurada, em razão de que os documentos apresentados pelo gestor demonstram que os valores constantes do Sistema Aplic e que servem de base para a elaboração do Relatório Preliminar não estavam condizentes com a realidade dos fatos.

106. No entanto, na linha da função orientativa deste Tribunal de Contas cumpre recomendar ao Poder Legislativo que, quando do julgamento das presentes contas anuais, determine ao gestor para que aprimore suas rotinas de trabalho, de modo que as informações do Sistema Aplic demonstrem a realidade dos fatos contábeis escriturados pelo Poder Executivo.

3 - ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

107. Após a análise das irregularidades, procedo ao exame dos demais aspectos das contas de governo.

3.1 Limites Constitucionais e Legais.

108. No exercício de 2016, o Município aplicou o equivalente a 25,53% da receita base de R\$ 23.085.401,34 (vinte e três milhões, oitenta e cinco mil, quatrocentos e um reais e trinta e quatro centavos), na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.



109. O Município aplicou o correspondente a 68,24% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, sendo, portanto superior aos 60% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –ADCT e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2007.

110. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 24,35% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos em consonância com o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

111. O gasto com pessoal do Município correspondeu a 46,00% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

112. O gasto com o pessoal do Poder Executivo Municipal, correspondente a 44,00% da RCL do Município, obedeceu ao limite máximo de 54% previsto no artigo 20, inc. III, “b” da LRF.

113. O gasto com pessoal do Poder Legislativo, correspondente a 2,00% da RCL, assegurou o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, “a” da LRF.

114. Não houve aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, cumprindo com o comando do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

115. O valor do repasse ao Poder Legislativo, no importe de 5,77% da receita base arrecadada no exercício anterior, atendeu o limite máximo de 7% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

3.2 Desempenho Fiscal

116. Analisando a série histórica dos exercícios de 2012 a 2016, a receita orçamentária do Município vem aumentando progressivamente. Descontando a



contribuição do FUNDEB, a receita própria em relação ao total de receitas arrecadadas, atingiu o percentual de 12,06% da receita total do Município em 2016.

117. Comparando as receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social –RPPS, o resultado da execução orçamentária demonstra a existência de superávit no resultado orçamentário no valor de R\$ 2.018.887,92 (dois milhões, dezoito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos).

118. Quanto ao resultado financeiro, ao confrontar as disponibilidades com as obrigações financeiras no exercício de 2016, constata-se que o Poder Executivo apresenta disponibilidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo, pois dispõe de R\$ 1,267 para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo.

3.3 Resultado das Políticas Públicas

119. No que tange à avaliação dos resultados de políticas públicas do Município, infere-se que:

a) Na Educação:

120. Analisando os indicadores em relação à Média Brasil, percebe-se que dos 08 (oito) indicadores avaliados, o Município apresenta resultado superior à média brasileira em 06 (seis) indicadores, restando 02 (dois) indicadores que ensejam melhoria:

- *Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); e*
- *Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).*

121. Comparando os indicadores de 2016 com o próprio desempenho do município em 2015, constata-se que houve piora nos seguintes indicadores:



- *Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5º a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015);*

- *Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015);*

b) Na área de Saúde:

122. Em relação à Média Brasil, dos 10 indicadores, a avaliação demonstrou que o Município apresentou melhoria nos resultados, uma vez que alcançou escore 7,0, enquanto que em 2015 tinha alcançado 6,0. Porém 03 (três) indicadores ensejam melhorias:

- *Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); e*

- *Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); e*

- *Taxa de Incidência de Dengue (2015)*

123. Comparando os indicadores de 2016 com o próprio desempenho do município em 2015, constata-se que houve piora nos seguintes indicadores:

- *Taxa de Mortalidade por Doença do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014), aumentando de 20,67 para 20,87; e*

- *Taxa de Incidência de Dengue, aumentando de 73,05 para 1.296,24 em 2016.*

3.4 Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT

124. No exercício de 2015, o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios foi de 0,81, ficando o Município de Tabaporã na 4ª posição no ranking, e em 2016 o índice obtido correspondeu a 0,76, regredindo para a 10ª posição no ranking.



125. O IGFM-MT Geral, no exercício de 2016, evidenciou que o Município alcançou o Conceito B (Boa Gestão), pois o resultado está compreendido entre 0,6 e 0,8 pontos.

126. Por fim, registro que acolho as recomendações da Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria e do *Parquet* de Contas.

IV. DISPOSITIVO

127. Ante o exposto, nos termos do artigo 31, §1º, artigo 71, inciso I e artigo 75 da Constituição Federal, artigo 47 e artigo 210, inciso I da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 1º, inciso I e artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007 - TCE), artigo 174 e artigo 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 10/2008, acolho o Parecer nº 4.741/2017 de lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Tabaporã, exercício de 2016, gestão do Sr. Percival Cardoso Nobrega.**

128. **Voto, ainda, no sentido de recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

a) cumpra o art. 42 da LRF, abstendo-se de inscrever Restos a Pagar sem a suficiente disponibilidade de caixa, atentando-se para as despesas em que os recursos sejam vinculados, a fim de serem evitados desvios que possam afetar o equilíbrio das contas;

b) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores:



• Na educação: - *Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015); e Taxa de Abandono Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015), e*

• Na Saúde: - *Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); Taxa de Incidência de Dengue (2015); e Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014).*

c) desenvolva políticas de saúde voltadas para a melhoria dos índices de saúde, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil;

d) desenvolva políticas de educação voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil; e

e) adote medidas a fim de aprimorar o desempenho dos fatores indicados pelo Índice de Gestão Fiscal do Município.

129. Ressalto que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, nos termos do art. 176, §3º da Resolução nº 14/2007 – TCE, vez que representam a posição dos atos e fatos registrados até 31/12/2016, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, à Lei Federal de Finanças Públicas, à Lei de Responsabilidade Fiscal e às prescrições da Constituição da República, inclusive os limites constitucionais.

130. É como voto.

Cuiabá, 19 de outubro de 2017.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme a Portaria nº 122/2017